



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.902349/2013-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.378 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente IMPERIO CAFE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA

Não padece de nulidade o procedimento fiscal, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

SIMULAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. VENDA DE CAFÉ. CREDITAMENTO

Comprovada a aquisição de café, de fato, de pessoas físicas, quando os documentos apontavam para uma intermediação por pessoa jurídica, incabível o creditamento integral das contribuições, cabendo apenas o crédito presumido pela aquisição de pessoas físicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de PIS não-cumulativa, com base na Lei nº 10.637/02, relativo ao 2º trimestre de 2011, no valor de R\$ 340.153,21.

A DRF/Vitória exarou o despacho decisório de fl. 797, com base no Parecer Fiscal DRF/VIT/ES n.º 39/2014 de fls. 791/796, decidindo deferir parcialmente o direito creditório pleiteado.

No Parecer Fiscal DRF/VIT/ES n.º 39/2014 consta consignado, em resumo, que:

(...)

Diante das fartas provas e documentos acostados ao processo administrativo n.º 15586.720.149/2014-56, a fiscalização constatou na escrituração da IMPÉRIO COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA infração tributária relacionada à apropriação indevida de créditos integrais da contribuição social não cumulativa – PIS (1,65%), calculados sobre os valores das notas fiscais de aquisição de café em grãos; quando o correto seria a apropriação de créditos presumidos (art. 29 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004 (DOU 30/12/2004), que deu nova redação ao artigo 8º da lei n.º 10.925/2004).

Isso porque as pretensas aquisições de café contabilizadas pela IMPÉRIO COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA em nome de inúmeras empresas laranjas foram usadas para dissimular as verdadeiras operações realizadas, quais sejam: aquisições de café em grãos diretamente de pessoas físicas (produtores rurais/maquinistas).

Assim, efetuou-se a RECOMPOSIÇÃO dos saldos dos créditos decorrentes de operações do mercado interno e externo. Após o desconto dos créditos com as contribuições da COFINS devidas mensalmente, efetuou-se o cálculo dos saldos dos créditos passíveis de ressarcimento, os quais foram pleiteados por meio de PER/DCOMP.

Em face da IMPÉRIO COMERCIO DE CAFE LTDA foram lançados os valores devidos a título de COFINS em razão da falta/insuficiência de crédito a descontar no período e, principalmente, a apuração dos novos valores passíveis de ressarcimento.

A fiscalização limitou o valor do PEDIDO DE RESSARCIMENTO ao valor do saldo do crédito a descontar referente à parcela do MERCADO EXTERNO (PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO).

Como dito, a recomposição dos créditos a descontar do PIS não-cumulativo além de resultar em saldo a pagar dessa contribuição em vários períodos de apuração acarretou no NÃO RECONHECIMENTO dos créditos pleiteados nos PEDIDOS DE RESSARCIMENTO.

CONCLUSÃO

Em síntese, revendo os detalhamentos de apuração do crédito vindicado, a contabilidade e os documentos fiscais disponibilizados pelo contribuinte, bem como, cotejando com os elementos e documentos acostados aos autos do processo administrativo n.º 15586.720.149/2014- 56, não foi possível reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, bem como homologar as compensações requeridas.

(...)

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 15/05/2014 (fls. 801/804) e apresentou, em 11/06/2014, Manifestação de Inconformidade (fls. 806/874 e ss), onde alega, em síntese que: (a) o fisco utilizou todo o procedimento fiscalizatório adotado em Mandado de Procedimento Fiscal anterior; (b) a Auditoria Fiscal tomou suas conclusões unilaterais extraídas do Relatório Fiscal produzido nos processos administrativos fiscais 15586.000449/2010-91 e 15586.720841/2012- 12; (c) a prática adotada, de adquirir o café via pessoas jurídicas, é lícita, e representa elisão fiscal ou planejamento tributário; (d) diante das verificações cadastrais realizadas no sítio federal e próprio, estando a empresa vendedora totalmente regular perante a receita a impugnante adquiria as mercadorias (café), para atendimento do mercado internacional e conseqüentemente, por permissão legal creditava-se do PIS/COFINS da operação; (e) a empresa não responde pela regularidade fiscal da pessoa jurídica

da qual efetuou a aquisição; (f) não há comprovação de que a empresa induziu pessoas a constituírem “pseudoempresas”; (g) se houve algum ilícito, tal aconteceu na sonegação do atacadista, e não no creditamento; (h) no caso da possibilidade de acesso à movimentação financeira por parte do Fisco, conflitam aparentemente a inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5º, XII) e da vida privada (art. 5º, X), com o princípio geral do sistema tributário (art. 145, § 1º), os objetivos fundamentais (art. 3º) e os direitos sociais (art. 6º); (i) não houve intimação da empresa para fornecimento das informações referentes à movimentação financeira, como estabelece o art. 4º, § 2º do Decreto nº 3.724/2001; (j) o fisco disponibilizou no Relatório Fiscal informações de terceiros, sigilosas, maculando o procedimento; (l) não houve ciência do MPF respectivo; (i) não foram incluídos no lançamento pessoas físicas, sócios, outras empresas do grupo ou empresas consideradas “laranjas”; (m) não há prova de que a empresa comprava/pagava por nota fiscal de empresas “laranjas”; (n) a Lei nº 12.844/2013, que fez alterações na Lei nº 10.522/2002 está vinculada nas decisões do STJ sobre o adquirente de boa-fé externada no decorrer desta defesa e encontra-se, intimamente ligada ao caso concreto balizado neste processo administrativo fiscal; (o) cabe ao Fisco provar o que alega; e, (p) o Fisco não pode transferir para terceiros comprovadamente inocentes o ônus da evasão fiscal decorrente da fragilidade de seus próprios controles.

Ao final, pugna que seja acolhida a Manifestação de Inconformidade, procedendo-se a respectiva restituição mediante compensação nos termos pleiteados, diante do direito cristalino que acoberta a manifestante, anulando-se todos os efeitos daninhos decorrentes.

A lide foi decidida pela 17ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do Acórdão nº 12-76.031, de 20/05/2015 (fls.5037/5064), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela interessada, identificando a ausência de nulidade e de cerceamento de defesa, e a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim de afastar o pagamento de contribuição devida, mantendo a glosa dos créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

NULIDADE

Não padece de nulidade o auto de infração, lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls.5077\5182), em que reafirmou as razões de defesa apresentadas na manifestação de inconformidade, pautada na aquisição de boa-fé, com base no REsp 1.148.444/MG, julgado sob rito dos recursos repetitivos, definido no art. 543-C do CPC, no sentido de que o comerciante que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) tenha sido posteriormente declarada inidônea, é

considerado terceiro de boa-fé, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada. Cita também jurisprudências deste Conselho Administrativo Fiscal nesse sentido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

I – da Admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 27/05/2015 (fl.5068) e protocolou Recurso Voluntário em 03/06/2015 (fl. 5069) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo em discussão é um dos inúmeros instaurados em virtude do mesmo procedimento fiscal realizado em razão dos aludidos pedidos de restituição, os quais foram objeto de análise e julgamento, com reconhecimento apenas parcial dos pleitos, mediante reconstituição da escrita fiscal, redundando em redução dos valores pretendidos.

A glosa parcial dos créditos apropriados pela recorrente, foi baseada na constatação de que houve fraude na operação de compra do café em grão. De acordo com a Informação Fiscal, a contribuinte escriturou notas fiscais de “pseudopresas atacadistas”, todas de fachada ou laranjas, para acobertar as verdadeiras operações realizadas de aquisições de café em grãos diretamente de produtores rurais pessoas físicas.

Os créditos integrais de PIS não-cumulativo (1,65%), apropriados indevidamente nos livros contábeis da recorrente, foram glosados e reconhecido o direito ao crédito presumido sobre tais operações, na forma da legislação aplicável (Art. 29 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (DOU 30/12/2004), que deu nova redação ao artigo 8º da lei nº 10.925/2004), e tem como pano de fundo provas amealhadas no bojo dos autos do processo administrativo nº 15586.720.149/2014-56, no qual constam os documentos, testemunhos e outros elementos colhidos no curso das investigações, cuja cópia foi entregue à contribuinte juntamente com a intimação do despacho decisório.

Feitas as breves considerações, passa-se de plano à análise das alegações apresentadas no recurso.

II – Da preliminar de nulidade do procedimento fiscal:

Em sede de preliminar, defende a recorrente a nulidade do procedimento fiscal, ao argumento de violação das garantias do contraditório e da ampla defesa, porque a "Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira" (RMF) não fora precedida de intimação da interessada, conforme determina o art. 4º, §2º, do Decreto nº 3.724/01, quebrando, assim, prematuramente o seu sigilo bancário. Nesta linha, argumenta adicionalmente que a Receita Federal maculou o procedimento fiscal, porque disponibilizou no seu relatório informações

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

sigilosas de terceiros, incluindo depoimentos de gerentes de bancos e fichas cadastrais que não pertencem a recorrente, sem que fosse intimada para que fornecesse esclarecimentos sobre tais dados.

Ressalta, ainda, que caberia ao Fisco mensurar a participação da empresa ora recorrente ou seus respectivos sócios no esquema fraudulento. Dito isto, afirma que este Conselho não pode permitir o tratamento igual aos desiguais, no sentido de dispensar a recorrente o tratamento dado aos demais apontados nos autos do processo ora em julgamento, padecendo de legalidade o procedimento adotado, restando omissa a decisão de piso sobre este tópico.

Pela forma precisa e didática que se expressou a decisão da DRJ, adoto as suas razões de decidir sobre este tópico, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e do art. 57, § 3º do RICARF, *in verbis*:

Da preliminar de nulidade

Inicialmente, a interessada alega que o Fisco Federal teve informações financeiras obtidas de depoimentos e documentos de terceiros e, principalmente instituições bancárias, estas últimas obtidas por força do art. 6º. da LC 105/01.

Aduz que, apesar de a Receita Federal fiscalizar diversas empresas, as quais concluiu serem "laranjas", não houve intimação da manifestante para que esta fornecesse as informações cogitadas por terceiros, fato que caracteriza quebra prematura de sigilo bancário.

Conclui ser inconteste o fato de que não houve respeito ao dispositivo legal supra mencionado, vez que não precedida da intimação da manifestante, como determina o § 2º do art. 4º do Decreto 3.724/01, que regulamenta o art. 6º da LC 105/01.

E afirma, ainda, que no quesito sigilo falhou a Receita Federal, vez que disponibilizou em relatório fiscal informações sigilosas de terceiros, depoimentos de gerentes de bancos, fichas cadastrais que não pertencem a impugnante, fato maculador do procedimento adotado.

De plano, rejeito a preliminar.

No âmbito do processo administrativo tributário, e em analogia ao processo penal, a auditoria-fiscal é a fase inquisitorial que, antecedendo a fase contenciosa do procedimento, não se rege pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, pois se destina à investigação, à colheita de informações e de elementos de prova para a formação da convicção da autoridade fiscal a respeito da ocorrência, ou não, do fato gerador do tributo e de infrações porventura existentes.

O encerramento da referida fase deu-se com a lavratura do auto de infração no processo administrativo nº 15586.720149/2014-56, tendo a fiscalização constatado na escrituração da IMPÉRIO COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA infração tributária relacionada à apropriação indevida de créditos integrais da contribuição social não cumulativa - PIS (1,65%), calculados sobre os valores das notas fiscais de aquisição de café em grãos; quando o correto seria a apropriação de créditos presumidos (art. 29 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (DOU 30/12/2004), que deu nova redação ao artigo 8º da lei nº 10.925/2004).

Iniciou-se, então, a fase contenciosa, esta sim plenamente regida pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, ou de modo mais amplo, do devido processo legal.

A corroborar esse entendimento está o fato de que a auditoria-fiscal, em certos casos, pode ser reduzida ao mínimo, dispensando qualquer fiscalização externa para efetuar o lançamento tributário e, então, o Fisco autua o contribuinte sem auditar no seu estabelecimento e sem intimá-la previamente, desde que já disponha dos elementos de prova para tanto, como acontece nas autuações decorrentes do simples exame de

declarações (Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física - DIRPF, ou Declaração de Contribuições e de Tributos Federais da Pessoa Jurídica - DCTF) em cotejo com dados disponíveis nos sistemas informatizados.

Portanto, a intimação prévia - ou auditoria externa - é uma opção de trabalho que o Fisco tem para os casos em que seja necessário colher documentos, esclarecimentos ou outros meios de prova diretamente junto ao contribuinte ou, eventualmente, junto a terceiros como nos casos referentes à Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira – RMF.

Assim, em sede pretoriana ou doutrinária, é mansa e pacífica a tese de que não incide, pelo menos em sua plenitude, o princípio do contraditório e da ampla defesa, ou do devido processo legal, na fase inquisitorial do processo administrativo fiscal, o que não impede reconhecer a existência de disciplinamento legal regendo a atuação das autoridades fiscais nesta fase, pois não se trata de fase discricionária, muito menos arbitrária.

Neste contexto é que deve ser interpretada a determinação de que a quebra do sigilo bancário seja precedida de intimação para que o contribuinte apresente os extratos bancários. Não se trata de pressuposto essencial para a posterior Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira – RMF, mas de traçar uma correta linha de ação concernente aos dados requisitados, evitando o excesso ou a falta. Tal conclusão encontra apoio quando se examina o texto legal, instituidor da norma, que autorizou o exame de dados das instituições financeiras pela autoridade fiscal:

Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Ora, os requisitos legalmente impostos para o exercício do poder concedido para a devida requisição de movimentação financeira são: (1) que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso; e (2) que o exame dos registros financeiros requisitados seja considerado indispensável pela autoridade administrativa competente. Não se vislumbra, portanto, qualquer condicionamento ao exercício do poder de requisitar informações financeiras à prévia intimação, nem do titular de eventual conta, nem do terceiro por ventura a ele vinculado.

Não regulou em sentido contrário, ao que dispõe a Lei Complementar nº 105/01, o Decreto nº 3.724/01, embora este tenha feito menção à chamada intimação prévia do sujeito passivo para apresentação de informações financeiras, antes da requisição às correspondentes Instituições. Contudo, como será visto na sequência, não se trata de esta intimação inaugurar, em plena fase inquisitiva, procedimento contraditório, mas de objetivar, de instruir e de precisar a referida requisição, conforme já elucidado. O artigo 4º do Decreto nº 3.724/01 trata da questão nos seguintes termos:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007)

(...)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Redação dada pelo Decreto no 6.104, de 30 de abril de 2007)

(...)

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF. (Redação dada pelo Decreto no 6.104, de 30 de abril de 2007)

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - gerente de agência.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF.

§ 3º O sujeito passivo responde pela veracidade e integridade das informações prestadas, observada a legislação penal aplicável.

§ 4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal encarregado da execução do MPF ou por seu chefe imediato.

(...)

Demonstra-se que a intimação prevista no §2º do art. 4º, longe de instituir contraditório e ampla defesa na fase inquisitorial, o que de fato é incompatível com a natureza dessa fase, encontra-se no âmbito de regulamentação do próprio MPF – mandado de procedimento fiscal -, denotando ser a sua finalidade a de orientação e delimitação da atividade do Auditor-Fiscal responsável pela condução da apuração do fatos. Observe-se a parte final do dispositivo quando explicita a finalidade da mencionada intimação, a ser efetuada previamente para colher informações necessárias à execução do MPF. Subordina, assim, aquele ato à própria execução do Mandado de Procedimento Fiscal, que vincula por sua vez a realização da fiscalização nele especificada a Auditor-Fiscal designado para cumprir o mandado, que, então, responde perante à Administração por eventual falha. Em outras palavras, incúria na execução do MPF pode levar a processo disciplinar, mas não à nulidade das autuações.

Por outro lado, o dispositivo condicionou aquela intimação ao requisito de necessidade (“necessárias à execução do MPF”), logo, caso entenda desnecessária a referida intimação pode ser dispensada.

Finalmente, *ad argumentandum tantum*, as RMF expedidas referem-se a terceiros vinculados por operações financeiras com o contribuinte, não a esta diretamente, não haveria, portanto, obrigatoriedade, se necessário fosse, de intimá-la. Em consequência, não há legitimidade para qualquer contradita da Império em relação a estas requisições.

Ademais, houve a devida intimação para cada titular de direito antes da mencionada requisição, conforme se comprova facilmente a partir do simples exame dos autos.

Dessa maneira, resta completamente carente de qualquer base legal ou factual, a alegação do contribuinte de que teria havido cerceamento de defesa em razão de que o correspondente interessado, em cada caso, não fora intimado previamente à investigação procedida.

Ainda neste contexto, a impugnante argumentou que a Receita Federal maculou o procedimento fiscal, porque disponibilizou no seu relatório informações sigilosas de terceiros, incluindo depoimentos de gerentes de bancos e fichas cadastrais que não pertencem à impugnante. O Exame dos autos não corrobora, ao contrário refuta, a alegação. Ademais, qualquer desvio em relação ao resguardo do sigilo de terceiro poderia implicar em reprimenda ao servidor responsável, mas nunca geraria nulidade em benefício do contribuinte alegadamente faltoso em suas obrigações tributárias. Assim, de qualquer perspectiva que se analise não se vislumbra, nem remotamente, a hipótese de nulidade suscitada sob o fundamento sub examine.

Com tais considerações, afasta-se a preliminar de nulidade deduzida pelo impugnante.

Como se observa, são precisos os fundamentos da decisão de piso, de forma que restou claro que a intimação fiscal prevista no Decreto 3.724/01 não institui o contraditório e ampla defesa na fase da fiscalização, apenas se presta à regulamentação do próprio Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Em outras palavras, a legislação invocada pela recorrente apenas tratou de regulamentar os passos a serem seguidos pela autoridade administrativa no curso da execução de seu ofício. Portanto não ocorreu nenhuma violação aos princípios invocados, ao tempo que foi dada oportunidade à defesa do contribuinte, a oportunidade de apresentar seus dados financeiros ou qualquer outra informação, essencial a sua defesa, em momento próprio, durante o processo administrativo propriamente dito.

Cumpram-se, ainda, que a recorrente se insurge contra a divulgação pela RFB de dados sigilosos de terceiros, que maculariam o procedimento. No entanto, não indica individualmente quais seriam tais dados, a que folhas se encontram, ou por qual fundamento normativo específico maculariam o procedimento, limitando-se a considerações principiológicas, sem apontar sua relação direta com a situação descrita nos autos.

É de se recordar que os dados constantes do relatório fiscal trazem diversas empresas investigadas em operação especial na qual se apurou que, de fato, tratavam-se de “pseudoempresas”, artificialmente criadas, sem patrimônio e estrutura física, funcionários, que “guiavam” café a terceiros. E, no caso, o terceiro é justamente a recorrente, que comprava café de tais “pseudoempresas”. Clara, assim, a conexão com os dados de terceiros trasladados ao presente processo.

Portanto, afasta-se a nulidade suscitada pela recorrente.

III – Do mérito:

No mérito a recorrente alega que não procede a glosa parcial realizada pela fiscalização, sob o argumento de que era compradora de boa fé, com base nas seguintes alegações:

- por questões lícitas de planejamento tributário, a recorrente buscou se utilizar de uma sistemática legal para maximizar o impacto tributário;
- antes de cada operação consultava a inscrição das empresas vendedoras e finalizava a operação com pagamento à vista por meio de TED's eletrônicas nas contas das empresas vendedoras/fornecedoras;

- que não constitui sua obrigação legal verificar a regularidade fiscal das pessoas jurídicas suas fornecedoras, sequer poderia requisitar informações sobre recolhimentos de tributos atinentes as operações fiscais das empresas atacadistas, reconhecidas pela fiscalização como pseudo-empresas, cujo ônus exclusivo do Fisco;
- cita precedentes do CARF, onde foi acolhida a tese de boa-fé do contribuinte, que demonstrou a ocorrência da operação, mesmo considerando a origem dos créditos por notas fiscais inidôneas;
- cita jurisprudência do STJ (REsp 1.148.444/MG), onde restou decidido que o comerciante que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) tenha sido, posteriormente declarada inidônea, é considerado terceiro de boa-fé, o que autoriza o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, desde que demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada;
- cita a Súmula STJ 509 – É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda;
- com base no Parecer 396/2013 e na Lei nº 12.844/2013, afirma estarem os Auditores-Fiscais impedidos de cobrar tributos relativos a disputas já definidas a favor dos contribuintes no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em recursos com repercussão geral reconhecida (artigos 543-B e 543-C) como do STJ em recursos repetitivos.

Sem razão a recorrente quanto a alegação de aquisição de boa-fé. Vejamos.

De acordo com o Relatório Fiscal que embasou a lavratura de auto de infração discutido no Processo nº 15586.720.149/2014-56, no período autuado, a contribuinte fiscalizada escriturou notas fiscais de “pseudopresas atacadistas”, todas de fachada ou laranjas, para acobertar as verdadeiras operações realizadas de aquisições de café em grãos diretamente de produtores rurais pessoas físicas.

No âmbito do referido procedimento fiscal, considerando ter ficado evidente a intenção fraudulenta do contribuinte em se eximir das contribuições sociais devida, diante das fartas provas e documentos acostados ao processo administrativo nº 15586.720.149/2014-56, a fiscalização constatou na escrituração da recorrente infração tributária relacionada a apropriação indevida de créditos integrais da contribuição social não cumulativa — PIS (1,65%), calculados sobre os valores das notas fiscais de aquisição de café em grãos; quando o correto seria a apropriação de créditos presumidos (Art. 29 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (DOU 30/12/2004), que deu nova redação ao artigo 8º da lei nº 10.925/2004).

Sob o aspecto legal, com a introdução do regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, respectivamente, por intermédio das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os contribuintes, sujeito ao citado regime, adquirentes de bens de pessoas jurídicas passaram a gozar do direito de apropriar crédito sobre o valor das compras, no valor equivalente ao percentual de 9,25% da operação de aquisição. O referido percentual corresponde ao somatório das alíquotas normais fixadas para o cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep (1,65%) e Cofins (7,6%), incidentes sobre o valor da receita bruta mensal.

Em relação à aquisição de café em grão, uma particularidade cabe ser ressaltada: se a empresa adquirente de café em grão compra diretamente do produtor rural – pessoa física – o valor de seu direito creditório reduz-se a 35% (atendidos certos requisitos) daquele referente a mesma compra de um atacadista/pessoa jurídica, regra que passou a valer após 01/02/2004, conforme excertos legais abaixo transcritos. Antes desta data o direito creditório reduzia-se a zero, não existia:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que **produzam** mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, **poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física**. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

[...]

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Renumerado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

[...] (grifos não originais)

Antes da vigência do citado preceito legal, prevalecia a regra geral, que vedava a apropriação de créditos sobre as aquisições do café em grão de pessoa física, na forma do § 3º do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a seguir reproduzido:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos **bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica** domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, **pagos ou creditados a pessoa jurídica** domiciliada no País;

[...] (**grifou-se**)

Dado esse contexto legal, fica evidenciado que, para os contribuintes, submetidos ao regime não cumulativo das citadas contribuições, sob o ponto de vista tributário, passou a ser muitíssimo vantajoso adquirir o café em grão diretamente da pessoa jurídica e não do produtor rural, pessoa física, porque a primeira operação assegurava-lhes o valor integral do crédito calculado sobre o preço de aquisição do produto, em vez da parcela equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do referido preço, a título de crédito presumido.

No entanto, para se valer dos créditos integrais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, restou constatado pela fiscalização, que a contribuinte se valeu de um artifício ardiloso, comum na região, de utilizar empresas de fachada, que apenas vendiam notas fiscais, para dissimular as verdadeiras operações realizadas para adquirir café de produtores pessoas físicas.

Portanto, a fiscalização operou corretamente quando glosou créditos apropriados indevidamente, vale dizer, considerou o crédito presumido a que a contribuinte tem direito sobre as compras de café diretamente de produtor rural.

No citado Relatório Fiscal que embasou a lavratura de auto de infração discutido no Processo nº 15586.720.149/2014-56, consta depoimentos de diversos produtores rurais, prestados durante a operação tempo de Colheita, que confirmam que as ‘pseudo-empresas’ que constam nas notas fiscais de venda não participam da negociação, são desconhecidas dos produtores rurais, mas aparecem no momento de preenchimento da Nota Fiscal por exigência do real comprador.

Além de diversos depoimentos de sócios e administradores das empresas “fornecedoras”, obtidos durante as operações Tempo de Colheita e Broca, citados no Parecer Fiscal, que esclarecem o *modus operandi* das empresas envolvidas e confirmam os indícios, inclusive o de participação dos compradores na fraude. Resta evidenciado, ainda, que tais empresas eram previamente montadas, nunca foram atacadistas, nem mesmo sequer atuaram no seguimento de compra e venda de café, mas foram criadas unicamente para fornecer notas fiscais para os verdadeiros compradores de café, que adquiriam a mercadoria diretamente dos produtores rurais.

São robustas as provas constantes nos numerosos depoimentos de corretores e produtores rurais. Vejam, por exemplo:

4. EMPRESAS DE FACHADA QUE FIGURAM COMO FORNECEDORAS DA IMPÉRIO

Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 08, de 30/03/2009, COLÚMBIA, ACÁDIA, DO GRÃO e L&L foram instadas a manifestarem-se sobre diversos quesitos formulados pela fiscalização.

Nas manifestações de igual teor, COLÚMBIA, ACÁDIA, DO GRÃO e L&L, asseveraram que a mudança na forma de tributação do PIS/COFINS aguçou o “desejo” pelo creditamento integral das referidas contribuições, vez que representava 9,25% do total da nota fiscal emitida por uma pessoa jurídica.

Reafirmaram que os reais compradores possuem o pleno conhecimento de que “as notas fiscais são vendidas (...)”.

Sobre a venda da nota fiscal, esclareceram que até 2003, o valor era equivalente a 1% do valor da nota; a partir de 2004, variando entre R\$ 0,30 a R\$ 1,00.

(...)

O produtor rural/maquinista Renato Mielke compareceu à fiscalização e deu detalhes acerca das negociações de café de seu pai, Waldemar Alberto Mielke.

Renato Mielke resumiu o cenário da cadeia de comercialização do café:

Que o declarante é filho do Sr. Waldemar Alberto Mielke, sendo que as negociações de café do seu pai são realizadas pelo declarante;

Que o declarante informou que tanto o café de sua produção quanto do seu pai e de terceiros negociados pelo declarante **são guiados em nome de empresas que não praticam operação de compra e venda de café;**

Que essas supostas empresas são oferecidas ao declarante para guiar café pelos seus responsáveis;

Que pela utilização de notas fiscais dessas empresas o declarante paga o valor que varia de R\$0,80 a R\$1,00 por saca de café;

São fartas provas de conexão entre os sócios da empresa recorrente e as “pseudoempresas”, tendo sido trazidos elementos probatórios em relação a cada uma das empresas que tiveram suas notas fiscais glosadas, que não são individualmente afastadas pela recorrente.

Somando-se a este quadro de graves irregularidades, o fato de que nenhuma das empresas diligenciadas possuíam armazéns ou depósitos nem funcionários contratados (ou um funcionário, no máximo), o que, em condições normais de operação, contrariava as tradicionais empresas atacadistas de café estabelecidas na região, detentoras de grande estrutura operacional e administrativa necessária para armazenar, beneficiar e movimentar o grande volume de café transacionado. Com efeito, revelam as provas colhidas no âmbito das referidas operações, que o único estoque que as “pseudoatacadistas” mantinham eram os talonários de notas fiscais, que consistia na única mercadoria por elas transacionadas no mercado negro criado pelos fraudadores.

Assim, sem a existência de depósitos, funcionários, maquinário e qualquer logística, tais empresas não tinham a menor condição de transacionar tão grande quantidade de café em grão, até porque não tinham um grão do produto para venda. Com tal estrutura, a única atividade que era passível de ser realizada pelas pessoas jurídicas investigadas, certamente, era a venda e emissão de notas fiscais inidôneas, conforme sobejamente comprovado no curso do processo investigativo efetivado no âmbito das citadas operações.

As provas colhidas no curso das citadas operações evidenciam ainda que as denominadas empresas “pseudoatacadistas” eram empresas de “fachada” ou “laranja”, utilizadas apenas para simular operações fictícias de compra e venda de café em grão com os produtores rurais e empresas exportadoras e torrefadoras. Em outras palavras, a fraude consistia na simulação simultânea de duas operações: uma de compra dos produtores rurais, pessoas físicas, e a outra de venda para as empresas exportadoras e industriais.

Ainda, não restam dúvidas de que a recorrente tinha pelo conhecimento de tais operações. As informações fiscais, respaldadas em fartos documentos obtidos e apreendidos durante as citadas operações, e as declarações prestadas pelos representantes de direito (“laranjas”), procuradores e de pessoas ligadas às empresas “pseudoatacadistas”, colhidos durante a operação, confirmam a participação dos compradores finais do café em grão na fraude, dentre os quais a recorrente.

Diante de todo contexto, também perde relevância, para fins de prova, os registros contábeis realizados com base nas notas fiscais inidôneas, que não representavam a real operação de aquisição realizada pela recorrente. Tais registros apenas reproduziram na escrita contábil e fiscal os dados extraídos de documentos forjados, com claro propósito de acobertar uma operação de compra e venda fictícia. Não se trata da declaração de inidoneidade de documento fiscal, mas da utilização de empresas de fachada para lograr proveito próprio. Assim sendo, é plenamente justo que se coloque de lado a operação simulada, adotando-se, para fins fiscais, a operação efetivamente ocorrida.

Dessa forma, fica demonstrado que a questão relevante para o deslinde da controvérsia não é a falta de comprovação do pagamento e da efetiva entrega das mercadorias, mas, em saber qual a real operação de compra e venda foi realizada pela recorrente, diante da existência do gigantesco esquema fraude devidamente comprovado nos autos.

Além disso, diferente da ampla extensão dos efeitos alegados pela recorrente, a consulta aos cadastros do CNPJ e SINTEGRA prova apenas que a empresa estava em situação cadastral ativa, mas, sabidamente, a inscrição regular em tais cadastros não prova a existência real da pessoa jurídica. De outra parte, embora tenha se revelado diligente com a obtenção de documentos que certificavam a regularidade formal da existência dos seus fornecedores, a recorrente não teve a mesma diligência, para fim de verificação da existência de fato, da

idoneidade empresarial, da capacidade operacional e patrimonial das denominadas “pseudoatacadistas”.

A recorrente ainda argumentou que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estava em consonância com a sua alegação de comprador de boa fé, consolidado no julgamento do REsp nº 1.148.444/MG, julgado sob rito dos recursos repetitivos, definido no art. 543-C do CPC, cujo enunciado da ementa segue transcrito, para uma melhor análise:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007; REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006; REsp 556.850/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.03.1998, DJ 06.04.1998).

2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante).

3. In casu, o Tribunal de origem consignou que: "(...)os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes."

4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS.

5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos ex tunc, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1148444/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010)

Da simples leitura do referido enunciado, constata-se que há uma diferença abissal entre a situação discutida nestes autos e a debatida no precedente jurisprudencial em referência. O que externou o referido julgado foi que o contribuinte não poderia ser prejudicado pela eventual e desconhecida inidoneidade do terceiro com quem tivesse contratado de boa fé, porém, condicionou adoção desse entendimento a demonstração de que a operação de compra e venda fosse efetivamente realizada, o que exclui qualquer tipo de fraude, especialmente, a praticada mediante simulação.

Nos presentes autos, em contraste com o julgado paradigma, as aquisições do café em grão das “pseudoatacadistas” foram comprovadamente simuladas, para acobertar as efetivas operações de compra e venda celebradas com os produtores rurais e/ou maquinistas.

Portanto, aqui trata-se de operações fraudulentas que, certamente, não se amoldam à hipótese objeto do julgado paradigma, em que ficou “demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada” e “a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado)”.

Dessa forma, não há como aplicar o entendimento exarado no referido REsp ao caso em tela, porque a situação fática nele trata revela-se distinta da que provada nos presentes autos. Nele há prova de que a operação de compra e venda foi efetivamente realizada, aqui há prova de que a operação de compra e venda, celebrada com as “pseudoatacadistas” foi simulada.

A recorrente, ainda, busca moldar os fatos para se enquadrar na hipótese da Súmula 509 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 509 - É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.

Apesar da argumentação bem elaborada e amplamente fundamentada na jurisprudência, esquece a recorrente da imensa quantidade de indícios que impedem razoável dúvida quanto a existência de boa-fé ou mesmo da comercialização do café.

Diante dessa constatação, fica demonstrada a irrelevância do argumento da recorrente de que somente adquiriu café em grão de empresas de fachada ativas no CNPJ, como se o mero cumprimento dessa formalidade fosse suficiente para infirmar o vasto acervo probatório que comprova que as correspondentes operações de aquisição foram simuladas para acobertar a real operação de compra dos produtores rurais.

No recurso em apelo, a recorrente tenta assumir a posição de vítima do citado esquema fraudulento. Porém, ao contrário do alegado, as robustas provas colhidas no âmbito das citadas operações comprovam que, em vez de vítima, ela foi ou poderia ter sido uma das compradoras beneficiada com o citado esquema de fraude, posto que, se não fosse pronta e eficiente intervenção da fiscalização da RFB, da Polícia Federal e do MPF, certamente, ela teria se apropriado ilicitamente de créditos fiscais.

Neste norte, dado o farto contexto fático-probatório, chega-se a conclusão que, em todas as aquisições realizadas de pessoas jurídicas inidôneas, a recorrente não agiu como compradora de boa fé. Ao contrário, os fatos relatados no citado Relatório Fiscal, respaldados no amplo acervo probatório colhido no âmbito das citadas operações, demonstram que a recorrente não só tinha conhecimento, como contribuiu, de forma efetiva, para criação e funcionamento do citado esquema de fraude, tendo dele se beneficiado ou tentado se beneficiar, mediante a

apropriação indevida de créditos integrais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculados sobre aquisições simuladas das “pseudoatacadistas” de café em grão.

A matéria trazida à discussão não é nova no CARF, envolvendo o mesmo contribuinte e já foi alvo de inúmeros julgamentos em Turmas distintas, que sem exceção, por unanimidade de votos negaram provimento ao Recurso Voluntário, a saber:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2009

Fraude. Dissimulação. Desconsideração. Negócio Ilícito.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos, a fim de fazer recair a responsabilidade tributária, acompanhada da devida multa de ofício, sobre o sujeito passivo autuado. (Acórdão nº 3301005.617 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Processo nº 15586.000449/2010-91, Relator Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Sessão de 29 de janeiro de 2019)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

Ementa:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÕES. ALTERAÇÕES. CIÊNCIA.

A prorrogação ou alteração do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) poderá ser efetuada por meio de registro eletrônico efetuado pela autoridade outorgante, divulgando a informação na internet, para ciência/acompanhamento do sujeito passivo.

SIMULAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. VENDA DE CAFÉ. CREDITAMENTO

Comprovada a aquisição de café, de fato, de pessoas físicas, quando os documentos apontavam para uma intermediação por pessoa jurídica, incabível o creditamento integral das contribuições, cabendo apenas o crédito presumido pela aquisição de pessoas físicas.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. SÚMULA 2CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária que institui penalidade. (Acórdão nº 3403002.893 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, Processo nº 15586.720841/2012-12, Relator Conselheiro Rosaldo Trevisan, Sessão de 27 de março de 2014).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2010 a 30/09/2011

FRAUDE. SIMULAÇÃO DE COMÉRCIO COM PESSOA INTERPOSTA.

Comprovada a simulação de comercialização de café com “atacadista”, glosam-se os créditos decorrentes da aquisição. Existência de crédito presumido em virtude de aquisição de produtor rural.

MULTA DE OFÍCIO. FRAUDE. QUALIFICAÇÃO

A multa de ofício qualificada deve ser aplicada quando ocorre prática reiterada, consistente de ato destinado a iludir a Administração Fiscal quanto aos efeitos do fato gerador da obrigação tributária, mormente em situação fraudulenta, planejada e executada mediante ajuste doloso.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.

Não cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apreciar constitucionalidade de lei. Súmula CARF nº 2.

NULIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

Não padece de nulidade o auto de infração, lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2010 a 30/09/2011

FRAUDE. SIMULAÇÃO DE COMÉRCIO COM PESSOA INTERPOSTA.

Comprovada a simulação de comercialização de café com “atacadista”, glosam-se os créditos decorrentes da aquisição. Existência de crédito presumido em virtude de aquisição de produtor rural.

MULTA DE OFÍCIO. FRAUDE. QUALIFICAÇÃO

A multa de ofício qualificada deve ser aplicada quando ocorre prática reiterada, consistente de ato destinado a iludir a Administração Fiscal quanto aos efeitos do fato gerador da obrigação tributária, mormente em situação fraudulenta, planejada e executada mediante ajuste doloso.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.

Não cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apreciar constitucionalidade de lei. Súmula CARF nº 2.

NULIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

Não padece de nulidade o auto de infração, lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal. (Acórdão nº 3402-007.049 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Processo nº 15586.720149/2014-56, Relator Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Sessão de 23 de outubro de 2019).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

FRAUDE. SIMULAÇÃO DE COMÉRCIO COM PESSOA INTERPOSTA.

Comprovada a simulação de comercialização de café com “atacadista”, glosam-se os créditos decorrentes da aquisição. Existência de crédito presumido em virtude de aquisição de produtor rural.

NULIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

Não padece de nulidade o auto de infração, lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal. Recurso Voluntário Negado. (Acórdão nº 3402-007.050 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Processo nº 10783.902346/2013-61, Relator Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Sessão de 23 de outubro de 2019)

Por todas essas razões, deve ser mantida a glosa integral da parcela dos créditos excedente ao valor do crédito presumido agropecuário, calculado sobre as supostas aquisições de café em grão das “pseudoatacadistas”, conforme determinado pela fiscalização e mantido no julgamento anterior.

IV – Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar de nulidade arguida e no mérito negar provimento.

E como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green